

LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 19 DE DEZEMBRO
DE 2013.

(Regulamentada pela Lei nº 1407/2014)

**"INSTITUI A TAXA DE
PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL - TPA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**



A Prefeita Municipal de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e III do art. 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituída a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA, nos termos desta Lei.

Art. 2º A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA tem como fato gerador o ingresso de visitantes por meio do seu único acesso pela Avenida Governador Celso Ramos em altíssima escala durante os meses de novembro a abril em um território de apenas 36km² e de extrema sensibilidade ambiental, colocando em risco os ecossistemas naturais da cidade de Bombinhas, considerando A UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA, DO ACESSO E FRUIÇÃO AO PATRIMÔNIO NATURAL, AMBIENTAL E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS, INCIDENTE SOBRE O TRÂNSITO DE VEÍCULOS UTILIZANDO INFRAESTRUTURA FÍSICA ambiental, durante o período de incidência dessa visitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 268/2017)

§ 1º A Lei dispensará aos contribuintes tratamento igualitário na sua aplicação, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em seu escopo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

§ 2º A respectiva cobrança tem comonexo de causalidade a necessária proteção ambiental desses espaços em virtude da degradação ambiental que o município de Bombinhas vem sofrendo ao longo dos anos, largamente comprovada em diversos estudos ambientais, sociais e econômicos que precederam a constituição da presente lei, sendo esta a única alternativa de conter os prejuízos ambientais em razão da excessiva visitação de pessoas durante o período de novembro a abril. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

Art. 3º A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e do impacto ambiental causados ao Município de Bombinhas, no período compreendido entre 15 de novembro e 15 de abril do exercício seguinte, e será obtida em razão da permanência do visitante ou turista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

Art. 4º A Taxa de Preservação Ambiental - TPA será lançada e arrecadada na forma

estabelecida em lei regulamentadora e operacionalizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2014)

Art. 5º A cobrança dar-se-á através de documento de cobrança nos seguintes valores:

- I - Para motocicleta, motoneta e bicicleta a motor - 1,00 (uma) UFRMs;
- II - Para veículos de pequeno porte (passeio, automóvel) - 8,00 (oito) UFRMs;
- III - Para veículos utilitários (caminhonete e furgão) - 12,00 (doze) UFRMs;
- IV - Para veículos de excursão (van) e microônibus - 16,00 (dezesesseis) UFRMs;
- V - Para caminhões - 24,00 (vinte e quatro) UFRMs;
- VI - Para ônibus - 40,00 (quarenta) UFRMs.

Parágrafo único. Quando convertidos os valores para reais e havendo resultados em centavos, será utilizado o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) como referência, conforme o que segue:

- a) sendo superior ao valor referência, os centavos serão arredondados para R\$ 0,50 (cinquenta centavos); e
- b) sendo inferior ao valor referência, os centavos serão arredondados para o número inteiro antecedente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 247/2015)

Art. 6º Não incidirá a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA sobre os veículos:

- I - ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres previamente cadastrados no Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2014)
- II - veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente identificados e cadastrados previamente no Município, não tendo direito a isenção os veículos de transporte de turistas, vans, taxis, ônibus, bondinhos e pertencentes a empresas locadoras de veículos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 247/2015)
- VI - veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais, feiras, previamente autorizados pela municipalidade;
- VII - veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionária de transporte público coletivo, previamente cadastrados no Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2014)
- VIII - veículos com licenciamento no Município de Bombinhas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2014)

X - veículos de pequeno porte de trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de trabalho ou CTPS assinada, sendo que poderão ser cadastrados apenas um veículo de pequeno porte e/ou uma motocicleta por trabalhador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 247/2015)

XI - veículos de propriedade daqueles que comprovarem cadastro imobiliário predial no Município de Bombinhas, em seu próprio nome ou um veículo em nome de terceiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 247/2015)

XII - veículos de transporte coletivo que transporte trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de prestação de serviços ou documento de propriedade do veículo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 247/2015)

§ 1º O Poder Executivo Municipal cadastrará previamente os veículos de que tratam os incisos I, II, VI, VII, X e XI deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2014)

§ 2º Os veículos dispostos nos incisos deste artigo, que dependerem de cadastramento prévio, terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização após a entrada no Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 247/2015)

§ 3º As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos deste artigo, ficando vedada a isenção quando houver desvio da atividade cadastrada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 195/2014)

Art. 7º Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental deverão ser aplicados nas despesas realizadas em seu custeio administrativo; em infraestrutura ambiental; MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO E PRESERVAÇÃO DOS LOCAIS TURÍSTICOS de natureza ambiental; preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais; fiscalização, autuação de arbítrios cometidos contra o meio ambiente, inclusive nas áreas de costões rochosos; regulação de áreas ambientais de preservação permanente sujeitas a visitação; PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS; e limpeza pública e ações de saneamento.

§ 1º Os veículos e equipamentos adquiridos com recursos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA, deverão conter inscrição informando a origem dos recursos, da seguinte forma:

- a) ser afixada no local de maior visibilidade do equipamento;
- b) as dimensões dos dizeres deverão ser proporcionais ao tamanho do mesmo.

§ 2º As obras financiadas com recursos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA deverão conter placas informativas que contenham a origem dos recursos, valor, forma de contratação e responsável pela execução.

§ 3º A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AMPARO AO MEIO AMBIENTE será o órgão ambiental responsável pela aplicação desta lei, dos recursos e de sua fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento.

§ 4º A fim de regular e permitir maior transparência e controle social, o Poder Executivo encaminhará quinzenalmente para a Câmara de Vereadores o relatório dos valores arrecadados com a cobrança da TPA, bem como criará um conselho Gestor, assegurando a participação da sociedade civil em sua composição e, no final de cada temporada, realizará uma audiência pública para prestação de contas dos recursos arrecadados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2017)

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente.

Art. 9º O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios para a execução desta lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bombinhas (SC), 19 de dezembro de 2013.

ANA PAULA DA SILVA
Prefeita Municipal